



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000250/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.750 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO ASSALARIADO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Correto o lançamento fiscal que considera rendimentos do trabalho assalariado, sem vínculo empregatício, quando o conjunto probatório exterioriza o recebimento dos valores pelo contribuinte a título de retribuição pela prestação de serviços, não tendo a pessoa física, que é sócia da pessoa jurídica, comprovado a origem na distribuição de lucros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.750 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000250/2008-33

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), por meio do Acórdão n.º 03-27.954, de 19/11/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário lançado (fls. 443/451):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Se os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS . COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, decorrente da constatação pela fiscalização das seguintes infrações (fls. 413/421 e 422/427):

- (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício provenientes das empresas KLY Comunicação Ltda e Poliedro Informática e Consultoria e Serviços Ltda;
- (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem na comprovada; e
- (iii) dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 11/03/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 431 e 434/440).

Intimada por via postal em 07/01/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 03/02/2009, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 452/454 e 455/462):

(i) quanto aos rendimentos recebidos da KLY Comunicação Ltda, pessoa jurídica da qual é sócia, os valores creditados em conta corrente referem-se à distribuição de lucros. A autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro da empresa no período, logo a parcela correspondente ao lucro arbitrado poderá ser distribuída ao sócio da pessoa jurídica livre da incidência do imposto de renda;

(ii) o montante de R\$ 89.959,37 tem origem na entrega de valores de sua propriedade ao gerente da agência do Banco de Brasília S/A para realizar aplicações financeiras em nome da contribuinte; e

(iii) o depósito de R\$ 43.000,00 provém de resgate de aplicação financeira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A peça recursal foi redigida em tom de indignação com o resultado da auditoria fiscal e, especialmente, com o julgamento em primeira instância, o qual, segundo a avaliação da recorrente, não foi conduzido de forma isenta pela autoridade julgadora, mas sim com o puro interesse de tributar, privilegiando o vínculo funcional.

Não obstante, já adianto que os fatos que a recorrente pretende fazer prevalecer no processo administrativo estão desprovidos de comprovação mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas.

Os autos estão instruídos com documentação variada, parte dela relacionada a investigações criminais chefiadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Território, cujo compartilhamento de dados para fins fiscais recebeu autorização do juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília. No conjunto de fls. que compõem este processo administrativo há fortes indícios da existência de sócio oculto na empresa KLY Comunicação Ltda, que efetivamente detinha o poder de comando (fls. 327, 357/361, 384/399).

Em verdade, torna-se evidente, pelas próprias palavras da recorrente, a existência de um vínculo artificial como sócia da pessoa jurídica KLY Comunicação Ltda, tão somente no plano formal, a partir de maio/2004, na medida em que sua função, desde o mês de novembro/2000, sempre foi o trabalho assalariado, sem vínculo empregatício, recebendo remuneração pela execução de serviços profissionais.

Nesse sentido, confira-se as declarações escritas prestadas pela recorrente em resposta à intimação da fiscalização:

(fls. 327)

(...)

Com o intuito de colaborar com a auditoria que a Receita Federal está fazendo sobre a empresa KLY comunicação LTDA, esclarecemos que:

No período de novembro de 2000 a outubro de 2007 figuraram como donos da empresa Ítala Patrícia dos Santos Sivieri Bueno e Maria da Soledade dos Santos Teixeira (maio de 2004).

Nada obstante, as subscritoras dessa petição jamais foram donas da empresa, apenas nela trabalhavam, cada qual exercendo suas funções e recebendo remuneração pelo ofício, juntamente com os demais contratados, pois havia prestadores de serviço no local, dentre eles Domingos Lopes de Luccas, Dionizio Lopes de Luccas, Francisco Araújo, Jô Rodrigues, Rogério Ippoliti e Zico Cardoso.

Assim, durante o funcionamento da empresa, eram publicados o Jornal Folha de Brazlândia, o Jornal das Organizações Sociais e a Revista Nossa Brasília, bem como foi prestada Assessoria de Imprensa para o Instituto Candango de Solidariedade, além de serem confeccionados folders, vídeos, cartazes etc, sendo que o material era rodado na Gráfica Brasil, Jornal Comunidade e Tribuna do Brasil.

O verdadeiro dono da empresa, contudo, sempre foi Ronan Batista de Souza, que detinha o poder de mando sobre todas as pessoas que ali trabalhavam, principalmente no tocante à parte financeira, cujas ordens eram simplesmente obedecidas por Ítala Patrícia dos Santos Sivieri Bueno, pessoa incumbida de parte das tarefas inerentes a essa área.

(...)

(fls. 360)

(...)

Por certo, todos os problemas que venho enfrentando em virtude tanto de ter sido formalmente sócia da empresa KLY, embora, como já ressaltado em carta, apenas ali trabalhasse e recebesse salário, quanto de ter confiado no senhor Ivan Aquiles, são, decorrentes de muita ingenuidade da minha parte, por mais inacreditável que isso possa parecer.

(...)

Além do mais os autos contêm cópias de recibos e transferências eletrônicas de fundos que confirmam a realização de pagamentos a título de serviços prestados no período fiscalizado (fls. 377/382).

Por sua vez, a recorrente não conseguiu, em momento algum, mostrar indícios sérios e convergentes que os valores apurados pela autoridade fazendária tiveram origem em distribuição de lucros, não tendo providenciada a exibição da escrituração contábil da pessoa jurídica.

A partir do cotejo entre impugnação e recurso voluntário, percebe-se que a recorrente deixou de apresentar novas razões de defesa perante a segunda instância, de maneira que as suas alegações já foram devidamente esmiuçadas pela decisão de piso, com destaque para os seguintes excertos do acórdão de primeira instância, os quais, desde já, acolho como fundamentos para decidir (fls. 449):

(...)

Outro ponto importante que deve ser destacado é que foi intimada a apresentar a escrituração da empresa, vez que figurava como detentora de 90% das cotas, que contivesse o registro da distribuição de lucros. Isso porque havia apresentado justificativa, onde identificara vários depósitos como efetuados a esse título (2003 a 2004, fls. 178/183). O que se verificou é que somente em maio de 2004, passou a figurar como sócia da empresa.

Assim, diante da ausência de qualquer comprovação de que eram valores depositados a título de lucros distribuídos, inclusive na fase impugnatória; e não haver qualquer escrituração nesse sentido; e não existir amparo legal para distribuição de lucros a não sócios; a existência de recibos e transferências bancárias efetuadas pela KLY para a impugnante, constando como finalidade “pagamentos por serviços prestados”; os recibos, assinados atestando o recebimento de pagamentos pela prestação de serviços (fls. 259/364 e Termo de Verificação Fiscal, fl. 406); bem como pela peremptória declaração da impugnante de que somente havia relação de trabalho (fls. 343/344), a Auditora-Fiscal, corretamente, lavrou a infração de omissão rendimentos tributáveis recebidos de PJ.

Esclarece-se ainda que indícios de que o Sr. Ronan Batista de Souza era verdadeiro dono são somente circunstâncias que possuem relação com o fato e que possibilita a construção de hipóteses com ele relacionadas sobre a autoria e seus demais aspectos.

(...)

Impende deixar em destaque que não houve negativa do recebimento dos vultosos valores em sua conta corrente, tão-somente tenta caracterizá-los, de forma genérica e sem sustentação documental hábil e idônea, como ou pertencentes ao Sr. Ronan Batista de Souza, ou, agora na impugnação, como decorrentes de distribuição de lucros. Convenhamos, as duas alegações não podem conviver juntas integralmente.

(...)

Logo, tendo em conta a produção de prova dos autos, é inviável reputar que os valores recebidos pela recorrente são provenientes de distribuição de lucros.

Cabe deixar claro que para fins de distribuição do lucro arbitrado ao sócio da pessoa jurídica, sem a incidência do imposto de renda na pessoa física, conforme previsto na legislação tributária, é condição indispensável o vínculo como sócio quotista na KLY

Comunicação Ltda sob o aspecto formal e material. Apesar de óbvio, acrescento que a disciplina normativa para distribuição de lucros, com base no lucro arbitrado, não contempla valores pagos a título de "pro labore" e/ou serviços prestados.

No que tange ao repasse oriundo de conta bancária em nome da KLY Comunicação Ltda no dia 15/06/2004, no montante exato de R\$ 89.959,37, utilizado para quitação de saldo devedor na aquisição de um apartamento, a autuada não carreou aos autos documentação hábil e idônea para demonstrar a correlação, em datas e valores, com a importância de R\$ 76.000,00 mantida no Banco de Brasília, cujos recursos, conforme sustenta, foram entregues ao gerente do banco, em julho/2003, para aplicação financeira e, no futuro, resgate do investimento para compra do imóvel.

Reconheço que há aparência de verdade quando a autuada afirma que entregou um cheque assinado ao gerente da agência do Banco de Brasília, Sr. Ivan Aquiles, para realização de investimentos em seu nome (fls. 367/370).

Sobre esse fato, a recorrente declara que o gerente do banco era pessoa da sua extrema confiança e, uma vez leiga sobre mercado de investimentos, delegou a ele as aplicações financeiras do seu dinheiro, assumindo que desconhecia por completo as operações onde o dinheiro era destinado (fls. 359/361).

No entanto, tão somente palavras e justificativas, desacompanhadas de apresentação de documentos que estabeleçam um liame indubitável entre os valores mencionados, são insuficientes para atestar a natureza dos valores recebidos da KLY Comunicação Ltda.

A explicação da recorrente desperta dúvidas naturais, visto que é sabidamente incomum alguém permitir à pessoa não pertencente ao seu círculo familiar próximo a movimentação financeira de seus recursos sem nenhum aparente acompanhamento e controle do que é feito com o dinheiro.

Além disso, levando-se em consideração o material probatório, não parece crível que a devolução dos recursos investidos sob a administração de terceiro tenha sido efetivada justamente por intermédio de conta bancária da pessoa jurídica na qual a autuada exercia as suas atividades laborais habituais e recebia a remuneração pelo trabalho realizado. Ressalte-se, todas as etapas com a beneficiária alheia às operações realizadas.

Em tais circunstâncias, onde a recorrente cogita a prática de engenhosa articulação pelo gerente do banco, que envolveu empresas em relação às quais ele possuía acesso às contas bancárias para a realização de atividades criminosas, o que tornou possível a devolução do dinheiro investido, por intermédio da KLY Comunicação Ltda, é imprescindível que os acontecimentos invocados pela recorrente estejam amparados em prova cabal, com apoio em um ou mais documentos idôneos que levem ao convencimento do julgador administrativo, o que não se verifica dos autos (fls. 360/361).

Por fim, quanto à importância de R\$ 43.000,00, considerada como depósito bancário de origem não comprovada, a autoridade fiscal descreve que advém do resgate de um cheque nominal nº 2493, destinado à recorrente e emitido pela pessoa jurídica OBEID

Alimentos, cujo pagamento ocorreu na mesma data em que depositado o título de crédito (fls. 424).

De modo análogo, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a natureza de tal recurso recebido da pessoa jurídica, insistindo, mais uma vez, que a origem é concernente a resgate de investimentos sob responsabilidade do gerente do Banco de Brasília.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considera-se omissão de rendimentos tributáveis com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Ressalto que, em qualquer caso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador administrativo uma massa de documentos, ou mesmo declarar que a documentação comprobatória é aquela já disponibilizada à fiscalização, sem a preocupação de fazer a conexão, em datas e valores, entre os documentos que estão anexados ao processo e os rendimentos e/ou depósitos listados pela autoridade tributária no auto de infração, tudo isso com "animus" probatório.

Dessa feita, não merece reforma a decisão de piso, que manteve intacto o lançamento tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess